

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. INDICAÇÃO "SEM CORREÇÃO".

1. Por força de decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, integrada pelo teor dos Embargos de Declaração, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, deve ser adotado o IPCA-E e os juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 até o ajuizamento da ação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC Receita Federal, que abrange correção monetária e juros, até 29.08.2024. **2.** Por força das alterações no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, a partir de 30.08.2024 devem ser observados o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil. **3.** O fato de constar nos cálculos período "SEM CORREÇÃO" não significa que não foi realizada a atualização monetária cabível no período entre o ajuizamento da ação de 07.03.2012 até 29.08.2024, uma vez que, neste interregno, foram aplicados juros SELIC (Receita Federal), a qual engloba juros e correção monetária. Provimento negado.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Os acordos coletivos de trabalho preveem a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração do trabalhador. Assim, não é o adicional por tempo de serviço que integra a base de cálculo das horas extras, mas as horas extras que integram o adicional por tempo de serviço, sendo incabível a inclusão deste parcela na base de cálculo daquela. Adoção de precedentes desta Seção Especializada em Execução. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a decisão que rejeitou os embargos à execução e a impugnação à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

sentença de liquidação (ID. 70f0c8f), as partes interpõe agravos de petição.

O exequente requer a modificação do julgado no que tange aos seguintes pontos: lapso contido no cálculo homologado referente à adoção "sem correção" (ID. 28/05/2026).

A exequente pugna pela alteração quanto à inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras (ID. b0ef7bc).

Com contraminutas do exequente (ID. 71548e4) e da executada (ID. 094da79), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. INDICAÇÃO "SEM CORREÇÃO"

O Juízo de origem decidiu (ID. 70f0c8f):

(...)

O impugnante alude que foram aplicados juros sem correção monetária. Invoca os arts. 8º, § 1º, 879, §§ 1º e 2º, e 883 da CLT, a Súmula 439 do TST, a Lei 14.905/24 e os arts. 389, 406 e 884 do CC.

(...)

O cálculo pericial já considerou a ADC58 do STF, como esclarecido na complementação de ID ffda665, e já foram observados no cálculo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

homologado (ID ac6a509) os critérios definidos no despacho de ID 6f98ff (item 7), nada havendo a alterar no aspecto.

O exequente alega que a decisão viola o preceito contido na Lei nº 14.905/2024, uma vez que não houve determinação para que seja utilizado "sem correção" nos cálculos de liquidação. Refere que, de 07/03/2012 até 29/08/2024, o valor da condenação permaneceu sem atualização. Invoca o disposto no art. 389, *caput*, do Código Civil, assim como o entendimento da Súmula nº 439 do TST. Requer a reforma do julgado.

Examino.

No caso, inexistente coisa julgada na fase de conhecimento tratando da atualização monetária (vide sentença ID. 7db4377, não alterada, no particular, por instância superior).

Os cálculos de liquidação homologados (decisão ID. ac6a509) foram elaborados pelo contador *ad hoc* e observaram o IPCA-E acrescido de juros TRD até o ajuizamento da ação, a partir de então, exclusivamente a SELIC Receita Federal, até 29/08/2024, com adoção, a contar de 30/08/2024, do IPCA acrescido de juros Taxa Legal (ID. dad43c2).

O exequente opôs impugnação à sentença de liquidação, inconformado com a indicação "sem correção" no período entre 07/03/2012 até 29/08/2024, pronunciando-se o Juízo de origem nos termos da decisão ora agravada.

O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, em 18.12.2020, complementada por decisão de embargos de declaração proferida em sessão virtual no período entre 15.10.2021 e 22.10.2021, com trânsito em julgado em 02.02.2022, estabeleceu os seguintes critérios de juros e correção monetária: IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) até a data do ajuizamento da ação e, a partir de então, tão somente a taxa Selic, que abrange correção monetária e juros.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

Registro que, embora não constem do dispositivo, **os juros na fase pré-judicial** devem ser observados porque estabelecidos nos fundamentos e no item 6 da ementa do referido acórdão do STF, nos seguintes termos:

(...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Nesse sentido foram proferidas várias decisões em Reclamações Constitucionais, a exemplo da Reclamação nº 50107/RS, da lavra da Ministra Cármen Lúcia:

(...) 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

A decisão do Supremo Tribunal Federal, é oportuno enfatizar, diante da eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, deve ser observada de imediato, salvo se houver coisa julgada estabelecendo critérios distintos de juros e correção monetária, de forma concomitante, ou o pagamento já tiver sido feito no tempo e modo oportunos.

Ressalto que, se os critérios definidos pelo STF abrangem os juros de mora, impõe-se a análise conjunta com a correção monetária e, ainda que os juros de mora não tenham sido objeto das pretensões nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, o fato é que foram objeto da decisão do STF. A este Juízo cabe, pois, apenas adotar os critérios estabelecidos pelo Tribunal ao qual compete "precipuamente, a guarda da Constituição" (art. 102, *caput*, da CF).

No tocante à forma de aplicação da taxa SELIC, como já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices, e sendo uma taxa de juros, não pode ser aplicada de forma composta, sob pena de configurar-se o anatocismo. É nesse sentido a Súmula nº 21 do STF: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Dito isso, a redação do art. 406 do Código Civil à época da decisão do STF era nos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

seguintes termos:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O item 7 da ementa do acórdão das ADC's 58 e 59 dispõe:

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02).

E no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nas ADC's 58 e 59, o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou a observância do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e a Resolução nº 784 - CJF, de 08/08/2002, que trata de alterações no referido Manual, em seu item 2.3.2.3 esclareceu:

*2.3.2.3 Orientações diversas sobre juros de mora * Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora; * A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional): a) devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.*

Em suma, deve ser observada a "SELIC (Receita Federal)".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

O fato de constar nos cálculos período "SEM CORREÇÃO" não significa que não foi realizada a atualização monetária cabível no período entre o ajuizamento da ação de 07.03.2012 até 29.08.2024, uma vez que, neste interregno, foram aplicados juros SELIC (Receita Federal), cuja taxa qual engloba juros e correção monetária.

Por outro lado, **o acórdão do STF expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados "até que sobrevenha solução legislativa".**

Assim, **tais critérios são aplicáveis até 29.08.2024, porquanto os arts. 389 e 406 do Código Civil sofreram alterações promovidas pela Lei nº 14.905, publicada em 1º.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024.**

Os arts. 389 e 406 do Código Civil passaram a ter as seguintes redações:

Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo

Art. 406. *Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*

§ 1º *A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*

§ 2º *A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Significa dizer que, a partir de 30.08.2024, deve ser utilizado o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido vem decidindo a SDI-I do TST, conforme as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EMBARGADA EM DESACORDO COM A DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58 E COM A LEI Nº 14.905/24. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(...)

VII. Por derradeiro, sobreveio a Lei nº 14.905, publicada no dia 1º de julho de 2024, promovendo alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com vigência a partir do dia 30/8/2024. No art. 389 do Código Civil, a incluiu-se um parágrafo único, em que se estabeleceu o IPCA como índice geral de correção monetária. A alteração do conteúdo normativo do art. 406, por sua vez, deu-se mediante a criação de uma "taxa legal" de juros, resultado da subtração da taxa SELIC pelo IPCA. A observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58 com os influxos intertemporais da Lei nº 14.905/2024 resulta na aplicação: (i) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (ii) da taxa SELIC, do ajuizamento da ação até o dia 29/08/2024; (iii) do IPCA, a partir do dia 30/8/2024, acrescido da "taxa legal" de juros, obtida pela subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa legal =

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

0), na excepcionalíssima hipótese prevista no § 3º do artigo 406 do Código Civil. Referidos parâmetros, a propósito, foram adotados por esta Subseção (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 25/10/2024).

(Processo:E-RR - 671-90.2011.5.04.0231, SDI-I do TST. Relator: Min. Evandro Pereira Valadao Lopes. Julgamento: 14/11/2024. Publicação: 22/11/2024)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

(Processo:E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029; SDI-I do TST. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento: 17/10/2024. Publicação: 25/10/2024)

Nesse contexto, devem ser observados os seguintes critérios: **a)** IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, somente a taxa SELIC aplicados como juros, até 29.08.2024; **b)** IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à *taxa legal*, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a partir de 30.08.2024.

Assim, considerando que o cálculo já observa o referido critério de juros e correção monetária, nada há a retificar.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A matéria foi assim examinada (ID. 70f0c8f):

A embargante refere que o adicional por tempo de serviço não deve integrar a base de cálculo das horas extras.

(...)

Como bem gizado na manifestação de ID 9f29611 e no esclarecimento pericial de ID ffda665, o adicional por tempo de serviço integra o salário e, por conseguinte, a base de cálculo das horas extras, consoantes Súmulas 203 e 264 do TST.

(...)

A executada argumenta que o adicional por tempo de serviço é parcela calculada sobre a remuneração, e sua incidência deve ocorrer apenas sobre diferenças apuradas de horas extras, quando houver deferimento de reflexos, o que não se verifica no presente caso. Defende que não há condenação quanto à incidência do ATS (Adicional por tempo de serviço) na base de cálculo das horas extras, motivo pelo qual a integração realizada em contas homologadas não encontra respaldo jurídico. Requer a reforma do julgado.

Examino.

O título executivo não fixou a base de cálculo das horas extras (sentença, ID. 7db4377/fl. 2411; TRT, acórdão ID. 9cd1c56/fl. 2515 do PDF).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

É entendimento desta Seção Especializada que, não fixada na na condenação a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho, consoante Orientação Jurisprudencial nº 21 desta Seção Especializada: " PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento."

Diante disso, cabível a observância do entendimento da Súmula nº 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.". Assim, a base de cálculo deve conter todas as parcelas salariais.

Ocorre que os acordos coletivos de trabalho preveem a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração do exequente, a exemplo do Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009 (cláusula 7ª - ID. c6bf623 - Pág. 8) e da ACT 2010 (cláusula 7ª - ID. c6bf623 - Pág. 36) Ou seja, não é o ATS que integra a base de cálculo das horas extras, mas sim as horas extras que integram o adicional por tempo de serviço.

Incabível, assim, a inclusão do ATS na base de cálculo das horas extras.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados deste Colegiado envolvendo a mesma executada:

(...) Já o adicional por tempo de serviço é calculado com base na remuneração do exequente, o que engloba as horas extras, sendo inclusive deferidas diferenças de adicional por tempo de serviço no título executivo. Por

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

consequinte, é incabível a consideração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, visto que estas que integram a base daquele. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada e do exequente. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020480-07.2019.5.04.0451 AP, em 12/12/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

GERDAU S.A. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE TURNOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação à sentença de liquidação, mantendo a base de cálculo das horas extras e intervalares, excluindo o adicional de turnos da base de cálculo das horas extras e limitando a integração do adicional por tempo de serviço ao período anterior a maio de 2018. O exequente discorda da exclusão do adicional de turnos e da limitação temporal do adicional por tempo de serviço, alegando contrariedade à Súmula 264 do TST e à coisa julgada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o adicional de turnos deve integrar a base de cálculo das horas extras e dos intervalos intrajornada; (ii) estabelecer se o adicional por tempo de serviço deve integrar a base de cálculo das horas extras e dos intervalos intrajornada após maio de 2018. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Súmula 264 do TST dispõe que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. 4. O adicional de turno possui natureza salarial e, portanto, deve integrar a base de cálculo das horas extras, conforme Súmula 264 do TST. 5. A partir de maio de 2018, o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000187-60.2012.5.04.0451

adicional por tempo de serviço passou a ser calculado sobre a remuneração total, incluindo as horas extras, tornando incabível sua inclusão na base de cálculo destas. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O adicional de turno, por sua natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extras e dos intervalos intrajornada. 2. O adicional por tempo de serviço não deve integrar a base de cálculo das horas extras e dos intervalos intrajornada a partir de maio de 2018, pois, a partir dessa data, passou a ser calculado sobre a remuneração total, incluindo as horas extras. Dispositivos relevantes citados: Art. 71, § 4º, da CLT; Súmula 264 do TST. Jurisprudência relevante citada: Súmula 264 do TST; Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SDI-1 do TST; Tema 339 do STF. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020640-95.2020.5.04.0451 AP, em 21/08/2025, Desembargador Janney Camargo Bina - Relator)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar a exclusão do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.